



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº **254/2021**

71ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021.

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3443/2019 A.I.: 1/201907069

RECORRENTE: CEARÁ PALLETS COMÉRCIO DE MADEIRA E ARTEFATOS  
LTDA -ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL

**EMENTA: DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO FISCAL  
ENTRADA DE MERCADORIA.**

1. Deixar de escriturar, na EFD, notas fiscais de entradas de mercadorias.
2. Inteligência do Art. 276-G, inciso I, do Decreto 24.569/97, com penalidade aplicada com fulcro no art. 123, III, g, da Lei 12.670/96, no valor correspondente a 10% sobre o valor da operação.
3. Julgamento de primeira instância pela parcial procedência da ação fiscal.
4. Nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa afastada, por revestir-se o auto de infração de informações claras e precisas, não ocorrendo em violação ao arts. 820 e 821 do Regulamento de ICMS.
5. Recurso ordinário parcialmente provido para aplicação para o caso da penalidade descrita no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, no percentual 2% sobre o valor das operações, limitadas a 1000 UFIRCEs, por período, por melhor se enquadrar na tipificação da conduta e ser benéfica para o contribuinte.

**PALAVRA-CHAVE:** FALTA – ESCRITURAÇÃO – LIVRO FISCAL –  
ENTRADA – OMISSÃO NA EFD - MERCADORIA – PENALIDADE

MAIS BENÉFICA.

**RELATÓRIO:**

O presente processo trata da acusação de falta de escrituração, no livro próprio para registro de entradas, referente ao período ao ano de 2013, nos seguintes termos:

“DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS.

NFE DE ENTRADAS NO MONTANTE DE R\$ 499.696,28 NÃO DECLARADAS NO SPED FISCAL EM SUAS APURAÇÕES MENSIS, CONFORME RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DESTINADAS NÃO ESCRITURADAS EFD EM ENEXO E ARQUIVO MAGNÉTICO.

Apontou-se como infringido o art. 276-G, inciso I, do Decreto 24.569/97, com aplicação da penalidade no art. 123, III, “g”, da Lei 12.670/96, no valor correspondente a 10% das notas fiscais não escrituradas na EFD.

Em sua impugnação, o contribuinte fundamenta preliminarmente, cerceamento de defesa por ofensa aos arts. 820 e 821 do Regulamento de ICMS, sob a justificativa de que, no momento da fiscalização, não teria havido entrega do mandado de ação fiscal 201901516 e outras irregularidades adjacentes, o que repercutiria em cerceamento do direito de defesa.

Teria havido ainda a falta de rubrica do fiscal nos documentos entregues ao contribuinte, o que, segundo se defende, igualmente acarretaria a nulidade do auto.

No mérito, defende que a autuação decorreu de premissas inverídicas, discorrendo, de forma genérica, que não teria sido configurada a materialidade da infração apontada. Registra, ademais, que todos os

documentos necessários à elucidação das dúvidas do agente fiscal sempre tiveram à disposição deste, porém não houve aprofundamento das investigações.

Defende, ademais, a ausência de motivação na imputação da penalidade.

Solicita, por fim, a realização de perícia sobre as planilhas, livros fiscais e demais diligências necessárias a provar a ausência de recolhimento de ICMS nas operações apontadas.

Pede, assim, a declaração de nulidade do auto de infração, ou caso, rejeitadas as preliminares, sua improcedência.

Em julgamento de primeira instância, a ação fiscal foi julgada procedente, mantendo-se a aplicação da penalidade imposta ao contribuinte.

Foi interposto recurso ordinário, tendo o contribuinte repetido todos os argumentos suscitados inicialmente na defesa.

A assessoria processual tributária opinou pelo desprovimento, com a manutenção do julgamento de procedência da ação fiscal.

**É O RELATÓRIO.**

### **VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, Conhece-se do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Em seu recurso, a parte reitera nulidade suscitada em sua impugnação consistente em cerceamento de defesa por ofensa aos arts. 820 e 821 do Regulamento de ICMS, sob a justificativa de que, no momento da fiscalização, não teria havido

entrega do mandado de ação fiscal e outras irregularidades adjacentes, o que repercutiria em cerceamento do direito de defesa.

A prova acostada aos autos, entretanto, faz prova em sentido contrário ao defendido pela Recorrente. Conforme se afere às fls. 7 do processo, o contribuinte foi devidamente cientificado do termo de fiscalização, momento que lhe foram solicitadas as informações e documentos pertinentes.

O processo administrativo, iniciado pela lavratura do auto de infração, possibilitou ao Recorrente a apresentação de defesa, juntada de documentos e produção de provas, momento que exerceu, plenamente, o seu direito de defesa.

O auto de infração, ademais, possui informações claras e precisas, descrevendo a materialidade da infração como ausência de escrituração de notas fiscais em operações de entrada, apresentando no CD ROM em anexo ao auto de infração a relação das referidas notas fiscais, que totalizam R\$ 499.696,28.

Assim, eventual inconsistência poderia facilmente ser provada pela Recorrente mediante a prova do registro de tais notas na EFD, o que não ocorreu.

Além de formulado de forma genérica, a prova pericial não é adequada à resolução do feito, e sim a prova documental que atestasse a escrituração das notas fiscais. Logo, imperioso a rejeição do pedido genérico e impertinente de perícia, na forma dos arts. 97, I e VI, da Lei nº 15.614/2014:

*“Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:*

*I - formulado de modo genérico;*

*[...]*

*VI - a prova do fato não dependa de conhecimento técnico especializado.”*

Na hipótese, por meio da análise do laboratório fiscal, com base em informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua escrituração eletrônica,

identificou uma relação de notas fiscais de entrada que não teriam sido registradas na EFD do contribuinte, resultando na aplicação da penalidade do art. 123, III, "g", Lei nº 12.670/96.

A prova da infração, portanto, resulta da omissão dos registros na EFD do contribuinte. A este, por outro lado, em caso de inconsistência, deveria ter comprovado que as notas fiscais elencadas pela autoridade fiscal constariam em seus registros, porém limitou-se a se defender de forma genérica.

Assim, provada a materialidade da infração, forçoso reconhecer a materialidade da infração.

Há se ponderar, todavia, se a penalidade aplicada pelo agente fiscal, ratificada pelo julgamento de primeira instância, com base no art. 123, III, "g", Lei nº 12.670/96, é a mais adequada ao caso. Afinal, vige também o art. 123, VIII, "L", da Lei 12.670/96, que igualmente poderia ser aplicável ao caso, porém de forma mais benéfica ao contribuinte, podendo atrair o disposto nos arts. 106, II, "c", c/c art. 112, I e II, do CTN. Dispõem os dispositivos indicados:

"Art. 123. (...)

III- ...

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal reativo à operação ou prestação também não lançadas na contabilidade do infrator: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação.

VIII - ...

L) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2 (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração."

Considerando a conduta indicada na fiscalização como infração ser omissão das notas fiscais de entrada na EFD, cujo cumprimento dá-se por meio

de transmissão de arquivos eletrônicos, tem-se que a pena tipificada no art. 123, VIII, "L", da Lei 12.670/96, por ser mais benéfica ao contribuinte, é a que deve ser aplicada ao caso dos autos.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, vota-se por dar parcial provimento ao recurso, julgando parcial procedente a acusação fiscal, aplicando ao caso o reenquadramento da penalidade para o art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 16.258/2017, no percentual 2% sobre o valor das operações, limitadas a 1000 UFIRCEs, alcançando o valor total de R\$ 7.603,78 (sete mil, seiscentos e três reais e setenta e oito centavos), conforme demonstrativo do crédito tributário a seguir:

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO				
	VALOR DAS NF	MULTA 2%	1000 UFIRCES	TOTAL
out/16	R\$ 10.772,15	R\$ 215,44	R\$ 3.694,17	R\$ 215,44
nov/16	R\$ 235.417,46	R\$ 4.708,35	R\$ 3.694,17	R\$ 3.694,17
dez/16	R\$ 253.506,67	R\$ 5.070,13	R\$ 3.694,17	R\$ 3.694,17
				R\$ 7.603,78

#### DECISÃO:

**PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3443/2019 A.I.: 1/201907069.RECORRENTE: CEARÁ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS; RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA; CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve preliminarmente afastar, por unanimidade de votos, as nulidades arguidas pela recorrente, com os fundamentos do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. Resolve, ainda, afastar o pedido de realização de perícia, com fundamento no artigo 97, I da Lei nº 15.614/2014. No mérito, resolve por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso para modificar a decisão de procedência exarada no julgamento singular e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, conforme voto do conselheiro relator, que aplicou a penalidade inserta no art.123, inciso VIII, alínea "L"

da Lei 12.670/96, limitado a 1.000 UFIRCES por período. Foram votos contrários a decisão, as conselheiras Antônia Helena Teixeira Gomes e Mônica Maria Castelo, que votaram pela procedência da acusação fiscal, com aplicação da penalidade do art. 123, inciso III, alínea “g” da lei 12.670/96, nos termos, nos termos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de outubro de 2021.

MANOEL MARCELO AUGUSTO Assinado de forma digital por MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334  
MARQUES NETO:22171703334 Dados: 2022.02.19 17:52:16 -03'00'

**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
**PRESIDENTE**

FELIPE SILVEIRA  
GURGEL DO  
AMARAL:00162559330

Assinado de forma digital por FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL 00162559330  
DN: c=BR, o=ICP, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou=REB, ou=CPF, ou=ESP, ou=BRANCO, ou=2353118900144, ou=PRESENCIAL, ou=FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL 00162559330  
Dados: 2022.02.08 15:43:49 -03'00'

**Felipe Silveira Gurgel do Amaral**  
**Conselheiro – Relator**

MATTEUS VIANA Assinado de forma digital por MATTEUS VIANA NETO:15409643372  
NETO:15409643372 Dados: 2022.02.23 09:23:04 -03'00'

**Matteus Viana Neto**  
**Procurador do Estado**